



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssimo Senhor

CARLOS EDUARDO ZAMPIERI FERRO
PREGOEIRO

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO Nº 092/2025 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 22004/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFRAESTRUTURA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORIA, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE BRINQUEDOS, INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS, TAIS COMO: CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, FÓRUMS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS, QUE O MUNICÍPIO DESENVOLVE EM SEU CALENDÁRIO DE EVENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME, inscrita no CNPJ nº 23.869.631/0001-47, situada à Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – Jardim Beatriz – CEP 13575-061, São Carlos/SP, fone (16) 99139-5091, e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com, neste ato representada por sua proprietária Sra. Rosemeire Aparecida Secundino,



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

portadora do RG nº 47.925.660-3 e inscrita no CPF nº 428.823.798-03, em atendimento às disposições do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025, já qualificada no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 11.2 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida em ato datado de 26 de janeiro de 2026 às 08:36:56 no Sistema Licitações-e (utilizado pela Prefeitura de São Carlos), que culminou com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME. (recorrente)**, nos Lotes 01 e 02, na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente junto a Pregão Eletrônico nº 092/2025.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, motivos esses que deverão os lotes serem adjudicados e homologados a 23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em 06/01/2026, fomos convocados para envio de proposta renovada e documentos de habilitação para os Lotes nº 01 e 02, da qual a RECORRENTE passou a ser arrematante, todavia o processo seguiu sua marcha e foi remetido ao I. Secretário Municipal de Cultura e Turismo, visto o mesmo ser o responsável pela contratação.

Acontece que no dia 26/01/2026-08:36:56, foi publicado junto ao sítio eletrônico do Banco do Brasil, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente.

Tal fato se deu devido ao PARECER emitido pelo I. Secretário Leandro Severo, considerar que a empresa NÃO CUMPRIU EXIGIÊNCIA EDITALÍCIA, vejamos:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

“Licitante desclassificada do lote 01 pois não atendeu ao quantitativo mínimo do edital, no item 02 e no lote 02, não atendeu ao quantitativo do item 01”

A exigência editalcia acima descrita que essa RECORRENTE não cumpriu é a seguinte, conforme instrumento convocatório:

...

8.13. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.13.1. Atestados de capacidade técnico-operacional referentes a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante e compatíveis com o objeto deste edital.

8.13.1.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Equipe levará em consideração o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) para cada item que compõe o(s) lote(s).

Para cumprimento do item 8.13 e seus os subitens 8.13.1. e 8.13.1.1, foram apresentados os seguintes atestados:

- 1) Atestado emitido pela APAE São Carlos, datado de 22 de outubro de 2025.
- 2) Atestado emitido pelo CEMEAR, datado de 20 de outubro de 2025.
- 3) Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Esportes, datado de 13 de outubro de 2025.
- 4) Atestado emitido pela Engemasa, datado de 24 de outubro de 2025.

Observa-se que procuramos em nossos clientes que atestassem os serviços/brinquedos que de fato foram executados por nós, todavia temos outros atestados para comprovação, mas não cremos que os atestados apresentados acima, não cumprem o exigido, pois a Lei de Licitações é clara, e ainda, existem várias jurisprudências, que o EXCESSO DE FORMALISMO, prejudica o Órgão Contratante, visto que uma empresa pode atender e cumprir fielmente o contrato/ata, considerando ainda que a RECORRENTE é conhecida e inclusive fornecedora da Administração Pública Municipal de São Carlos.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
 CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
 Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
 Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Outro ponto que vale destacar, que ao menos o I. Secretário deveria ter feito DILIGÊNCIA dos atestados apresentados, como por exemplo: questionado o Secretário de Esporte do Município, o pessoal do CEMEAR, ou ainda, qualquer Vereador Municipal, vale ressaltar que até mesmo em sua pasta (Secretaria de Cultura e Turismo), visto que após a data dos Atestados emitidos, executamos serviços para Secretaria Municipal de Esporte, para o CEMEAR e para eventos dos Vereadores através de emendas que são gerenciadas pela Secretaria de Cultura e Turismo. Esse relato vem porque o julgamento da nossa empresa foi só em 26 de janeiro de 2026.

No período entre a licitação ocorrida em 30 de outubro de 2025 até 26 de janeiro de 2026, foram praticamente 90 (noventa) dias, e sim, fizemos serviços para a Administração Executiva e Legislativa Municipal de São Carlos, bem como para empresas e entidades privadas.

Para sintetizar o que falamos sobre excesso de formalismo, apresentamos a seguinte planilha abaixo:

Lote 01		Qtde. Exigida	Atestados/Quant.					
Item	Qtde.	10%	APAE	Engemasa	Esporte	CEMAR	Total	% Atingida
Cama Elástica	713	72	100	30	40	20	190	264%
Tobogã	638	64	0	0	40	20	60	94%
Touro Mecânico	300	30	30	0	25	0	55	183%
Piscina de Bolinhas	713	72	80	0	25	0	105	146%
Pula Pula	600	60	0	30	30	20	80	133%
Futebol de Sabão	338	34	16	0	37	20	73	215%
Guerra de Cotonetes	263	26	10	0	37	20	67	258%
3 em 1	413	41	0	15	37	20	72	176%
Total de Brinquedos	3978	399					702	176%
Lote 02		Qtde. Exigida	Atestados/Quant.					
Item	Qtde.	10%	APAE	Engemasa	Esporte	CEMAR	Total	% Atingida
Maq. Algodão Doce	638	64	16	15	30	0	61	95%
Carrinho de Pipoca	638	64	16	15	30	10	71	111%
Total de Equipamentos	1276	128					132	103%



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Conforme planilha fica evidenciado o **EXCESSO DE FORMALISMO** e o afastamento da nossa empresa por questões que não prejudica em nada o certame, ou melhor prejudica sim, a nossa empresa (RECORRENTE) e a Administração Pública Municipal, que irá dispensar um fornecedor da cidade e que é conhecido no meio político, por atender satisfatoriamente todos os eventos da qual já fomos contratados.

Mais uma vez frisamos aqui que há um **EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo isso prejudicial a Administração Pública, visto que faz com que os cofres públicos sejam onerados. Não estou aqui para desmerecer o I. Secretário e suas análises, mas houve, interpretação diferente ao que a legislação prega.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. É o que particularmente considero o maior entrave para a aplicação prática do formalismo moderado pelos agentes públicos.

Pois bem. É fato que a matéria tratada é extremamente sensível e merece atenção e cuidado, não poderia ser diferente, de tal maneira, antes de nos aprofundarmos ao tema é necessário discutir aspectos inerentes às licitações, conforme os artigos 5º, 11º e 12º da Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

...

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifado)*

...

*III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**. (grifado)*

...

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

*III - o desatendimento de exigências **meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Conforme citado acima a legislação é clara, não poderíamos ser afastados pelo simples fato de não atingirmos um único quantitativo, assim:

Lote 01

Item 02 = Tobogã – exigia-se **63/64 locações/diárias**, apresentamos **60 locações/diárias**.

Considerando que todo o Lote exigia na proporção **399 locações/diárias**, apresentamos **702 locações/diárias**, o que corresponde à **176% do quantitativo exigido**.

Lote 02

Item 01 = Máquina de Pipoca – exigia-se **63/64 locações/diárias**, apresentamos **61 locações/diárias**.

Considerando que todo o Lote exigia na proporção **128 locações/diárias**, apresentamos **132 locações/diárias**, o que corresponde à **103% do quantitativo exigido**.

Saliento ainda, que se não bastasse o fato prejudicial a essa RECORRENTE, devido ao exagero condenado pela legislação pertinente, na análise dos atestados, tem outro fator agravante, a empresa que foi julgada vencedora ofertou o valor de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)** para o **Lote 01** e **R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais)** para o **Lote 02**.

Enquanto nossa empresa ofertou **R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais)** para o **Lote 01** e **R\$ 494.900,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos reais)** para o **Lote 02**.

Caso a decisão seja mantida o prejuízo ao erário público chega ao valor de **R\$ 250.100,00** (duzentos e cinquenta mil e cem reais), sabendo da atual situação econômica do país como um todo e do município, é bem pesado aos cofres públicos.

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (Grifo não original).*

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga,



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: **MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ**):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

A empresa 23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO, já foi e ainda é fornecedora desta Administração, inclusive para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, onde a mesma sabe que já fornecemos e executamos tais serviços e simplesmente nesse certame estamos sendo desclassificados, e o motivo que mais nos comove é saber que possuímos condições de atender toda a demanda e por que não apresentamos mais atestados, somos desclassificados por não atingir em um brinquedo 3 diárias e em outro equipamento 4 diárias, fato esse que foi tratado, com EXCESSO DE RIGOR e JULGAMENTO pelo I. Secretário Municipal.

Mas como já mencionado acima, a diligencia simples poderia ter sanado o fato, pois caso de dúvidas, o I. Secretário poderia realizar a diligencia junto a sua própria Secretaria e demais órgãos governamental, do legislativo e até mesmo com as empresas que apresentamos os atestados.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada e toda documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Secretário Leandro, da qual temos um carinho muito grande e sabemos de toda sua competência frente a essa importante pasta municipal, apenas queremos que a legislação e o Instrumento Convocatório sejam seguidos, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar nº 147/14:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). ... (**grifamos**)*



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Assim no quesito “Atestados”, o excesso de rigor pela baixa quantidade que deixamos de atender, conforme quadro comparativo que apresentamos e conforme relatado com jurisprudência, o I. Secretário tem total poder de reconhecer e decidir o exagero no julgamento inicial. Tal fato se deu por sabermos que o Secretário tem outros afazeres, e pode ter passado despercebido a legislação vigente, ou simplesmente, como a Lei de Licitações é complexa, faltou a expertise para o julgamento, o que de fato, pode ser sanado.

Salientamos que já fora citado que procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 14.133/21, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos)*

Assim o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade não vem sendo adotado, caso nossa empresa seja DESCLASSIFICADA, e o certame siga com o julgamento publicado.

Evidencio ainda a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a empresa recorrente, tem sede na cidade de São Carlos, e mais uma vez, sentimos prejudicados por nossa desclassificação.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Secretário e posterior Pregoeiro, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, proposta renovada e documentação complementar dessa recorrente, estará a Administração Pública no caso a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME**, acreditamos que fora cumprido na integra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão rigorosa e por parte do I. Secretário Municipal, visto ainda que a Lei de Licitações tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento **isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

*III - evitar **contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

Desta forma, a recorrente demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalícias, atendendo às exigências do poder público, e ainda,



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

qualificamos e estamos aptos a fornecer/executar os serviços que ora estão sendo licitados neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e julgar outra empresa vencedora para o certame, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da recorrente.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado, com excesso de rigor e formalismo que são condenados pelos Órgãos fiscalizadores, além de frustrar a competitividade, afastando nossa empresa e causando retrabalho a toda equipe da Divisão de Licitações, Secretaria envolvida, entre outros.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

De tal modo que caso o I. Secretário, decida manter sua decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** dessa recorrente, que entendemos ser cumpridores de todas as condições, e ainda possuímos sede na cidade de São Carlos, seremos duramente prejudicados.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, **POR ACEITAR** a nossa manifestação, a proposta renovada e demais documentos já apresentados, e ainda, aptos e posterior vencedores junto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima a CLASSIFICAÇÃO da empresa **23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME.**, no presente certame de licitação e ainda, prover a **adjudicação dos lotes** a favor desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/21, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões excessivas praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
Data: 25/02/2026 17:47:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosemeire Aparecida Secundino
Proprietária
RG nº 47.925.660-3 e CPF nº 428.823.798-03

ATESTADO DE FONECIMENTO

A empresa Colégio Pedacinho do Céu denominada Blanco Gênesis Educação, inscrita no CNPJ sob nº26.300.587/0001-48, situada na rua Rui Barbosa nº 1488 na cidade de São Carlos/SP, ATESTA o fornecimento, para os devidos fins que a empresa 23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO, CNPJ nº 23.869.631/0001-47, situada na cidade de São Carlos/SP, na Rua Hermínio Bernasconi, nº 1528 - Jardim Beatriz, é nossa fornecedora/prestadora de serviços:

Descritivo	Qtde./eventos	Total
Carrinho de Pipoca	25 eventos	25
Carrinho de Algodão Doce	25 eventos	25
Cama Elástica	25 eventos	25
Castelo Pula-pula	25 eventos	25
Tobogã	25 eventos	25
Touro Mecânico	25 eventos	10
Piscina de bolinhas	25 eventos	10

Destacamos que não encontramos nada em nossos arquivos que desabone a empresa, os equipamentos fornecidos, a pontualidade, os colaboradores, cumprindo todas as obrigações assumidas.

São Carlos, 19 de dezembro de 2025.

34.200.809-2

350.727.198-20

Katiucia C. B Nascimento

Nome, RG, CPF do Proprietário/ou responsável

Assinatura

Katiucia C.B Nascimento
Diretora
RG: 34.200.809-2

26.300.587/0001-48
COLEGIO E COLEGINHO
PEDACINHO DO CÉU Ltda-ME
Rua: Marechal Deodoro nº2584
CEP 13.560-201 CENTRO
São Carlos - SP



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Carlos, CNPJ/MF nº 45.358.249/0001-01, por intermédio da **Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude**, atesta para os devidos fins que a empresa **23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.869.631/0001-47, com sede na Rua Hermínio Bernasconi, nº 1528 – Jardim Beatriz, São Carlos, presta serviços de locação de brinquedos a nossa secretaria, sendo:

Itens	Descritivos	Quantidades	Unidades
1	Carrinho de Pipoca	25	Unidades
2	Carrinho de Algodão Doce	25	Unidades
3	Cama Elástica	15	Unidades
4	Castelo Pula Pula	15	Unidades
5	Futebol de Sabão	15	Unidades
6	Tobogã	15	Unidades

Declaro que a empresa sempre prestou seus serviços pontualmente, cumprindo prazos, fornecendo brinquedos em perfeitas condições de uso, atendendo satisfatoriamente todas as nossas solicitações.

São Carlos, 22 de agosto de 2025.

Emerson Leandro de Moraes

Secretário Municipal Especial de Infância e Juventude